



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.000349/2004-25
Recurso nº 866.864 Voluntário
Acórdão nº 1802-001.111 – 2ª Turma Especial
Sessão de 31 de janeiro de 2012
Matéria SIMPLES - INCLUSÃO
Recorrente ALEXANDRE MAGNO LEAL EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES

Ano-calendário: 2002

OPÇÃO PELO SIMPLES.

Não poderão optar pelo simples empresas que exerçam atividade vedada pela legislação em vigor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em NEGAR provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Marco Antonio Nunes Castilho, Marciel Eder Costa, José de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG) que considerou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte (fl. 1), mantendo o Ato Declaratório Executivo DRF/BHE nº 427.385/2003 (fl. 2).

De acordo com o ato, a Recorrente foi excluída do SIMPLES, com efeitos a partir de 01/01/2002, sob a fundamentação de que a empresa pratica atividade legalmente vedada, conforme transcrição:

"Situação excludente: (evento 306)

Descrição: atividade econômica vedada: 5113-6/00 Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens.

- Data da ocorrência: 25/06/1999

- Fundamentação legal: Lei nº 9.317, de 05/12/1996, art. 9º, XIII; art. 12: art. 14, I; art. 15, II. Medida Provisória nº 2158-34, de 27/07/2001 art. 73. Instrução Normativa SRF nº 250, de 26/11/2002: art. 20, XII, art. 21; art. 23, I; art. 24, II, c/c parágrafo único"

A Recorrente manifestou-se contrariamente ao procedimento de exclusão, apresentando a impugnação (fl. 1), afirmando que procedeu com a alteração do CNAE e que não tem como atividade a representação comercial, mas o comércio por atacado e a distribuição de conexões em pvc e materiais de construção em geral.

Em 10/05/2007 o julgamento foi convertido em diligência, de acordo com a Resolução 02-782 (fls. 15/16), para que se verificar os serviços efetivamente prestados pela empresa.

A diligência foi encerrada em 03/10/2009, com a juntada dos documentos pertinentes (fls. 17 a 138) e relatório (fls. 139/140). O Termo de Constatação Fiscal (fl. 138) confirma que a empresa exerce a atividade de representação comercial.

Em 22/10/2009, o interessado toma ciência do referido relatório, sendo cientificado da reabertura de prazo para manifestação, conforme documento de fls. 141.

Transcorrido o prazo sem que houvesse manifestação, o presente processo foi encaminhado à DRJ de Belo Horizonte.

A DRJ de Belo Horizonte considerou procedente o lançamento, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

SIMPLES

Não poderão optar pelo simples empresas que exerçam atividade vedada.

Impugnação Improcedente.

Sem Crédito em Litígio”

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 04/03/2010, a Contribuinte apresentou o presente recurso em 31/03/2010, alegando em preliminar que durante o tempo em que estava excluída do SIMPLES não causou prejuízo aos cofres públicos com o recolhimento por àquela sistemática e, no mérito, que a apresentação das declarações por regime divergente das que foram entregues lhe causaria prejuízo, inclusive com o pedido de solicitação de isenção das multas.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

A Recorrente alega que procedeu com a alteração do CNAE, conforme cópia da documentação enviada pelo correio, bem como da juntada da cópia do contrato social, com alterações posteriores para comprovar que não tem como atividade a representação comercial, mas somente o comércio por atacado e distribuição de conexões em PVC, além de materiais de construção em geral.

De acordo com a verificação feita pela diligência, a argumentação da Recorrente não prospera, eis que apesar da alteração procedida nos documentos e cadastros citados, a mesma continua exercendo atividade vedada à manutenção da sistemática de apuração de tributos pelo SIMPLES. Através da diligência não restou qualquer dúvida que a Recorrente exerce atividade vedada pela sistemática do SIMPLES, pois:

a) os contratos de fls. 36/44, 48/56, firmados em 01 de julho de 2001 e rescindidos em 23 setembro de 2008 (fls. 33/34 e 45/46) são bastante esclarecedores, pois assim rezam:

“A REPRESENTANTE mediará, sem vínculo empregatício e sem exclusividade (ressalvada a restrição expressa na Cláusula Quarta), a realização de negócios mercantis da REPRESENTADA destinados à comercialização dos produtos de sua linha de produção, conforme produtos especificados na tabela presente na Cláusula Terceira do presente contrato.

Parágrafo 1º - Os produtos mencionados na Cláusula Terceira poderão ser excluídos ou substituídos, mediante expressa comunicação da REPRESENTADA à REPRESENTANTE, que fará parte do presente contrato como termo aditivo.”

b) as notas fiscais, de fls. 57/63, 64/69, 70/74, 75/76, 77/87, 88/95, 96/103 e 104/112, emitidas, respectivamente, nos anos calendário 2002 a 2009, registram na sua esmagadora maioria "*Serviços de Representação Comercial*", sendo que algumas registram a prestação de serviços, venda de mercadorias e cessão de mão-de-obra.

Vale lembrar que o mero registro no CNAE e a descrição do objeto no contrato social não servem como elementos probatórios, seja para proceder a exclusão por parte da autoridade administrativa, seja para demonstrar a improcedência por parte do interessado.

O termo de constatação fiscal (fls. 138), com a ciência da pessoa física Alexandre Magno Leal, informa que o termo de encerramento fiscal (fls. 113/114), fica sem efeito, além de consignar que foi constatado o exercício de comércio de material para saneamento e representação comercial com a empresa Sensus Metering System do Brasil Ltda”

O Relatório Fiscal (fls. 139/140), do qual o contribuinte tomou ciência em 22/10/2009, sem que apresentasse manifestação, conclui:

“Dessa forma, após análise de documentos contábeis e fiscais, informo que o serviço profissional prestado é de representação comercial, o comércio de material para saneamento (hidrômetros e cavaletes) e revenda de mercadoria e/ou serviços decorrentes de licitações.”

Na visão deste julgador não resta qualquer dúvida quanto ao acerto da fiscalização, bem como do julgamento feito pela DRJ.

A preliminar da Recorrente de que pelos seus cálculos os recolhimentos pelo SIMPLES não causaram ônus aos cofres públicos, tendo em vista a baixa margem de lucro apresentada pela atividade são impertinentes ao processo, eis que estamos analisando procedimentos e não efeitos concretos.

As alegações de mérito também são absurdas. Assiste direito ao contribuinte de compensar os recolhimentos efetuados indevidamente com o que for apurado pela sistemática correta, contudo não há qualquer previsão legal para afastar as multas que deverão ser recolhidas. A solicitação de isenção de multa alegada pelo contribuinte será uma medida meramente protelatória, que não merece prosperar.

Por todo o exposto, considerando os fatos apresentados, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão